



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722020/2013-66
ACÓRDÃO	2002-010.221 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUGUSTO CESAR QUEIROZ DE CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

IRPF. AJUDA DE CUSTO. PARLAMENTAR NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 87.

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas pelos membros do Poder Legislativo a título de ajuda de custo, auxílio de gabinete e hospedagem, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, exceto quando a fiscalização apurar o uso dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, referente aos exercícios 2009 a 2011.

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal (e-fls. 17/29), constatou-se que a ajuda de custo paga ao contribuinte caracteriza-se como rendimento tributável.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 03-83.584 - 6ª TURMA da DRJ em Brasília/DF de e-fls. 80/91, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformada com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 101/104), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

- o lançamento considerou tributável as ajudas de custos percebidas no início e no fim dos exercícios 2008 a 2010;
- a Assembléia Legislativa, lastreada em decisões judiciais, vem considerando indenizatórias as verbas de custos e não cabe ao parlamentar discordar da interpretação da Alepe, do Judiciário, mormente do STJ;
- deve a Assembléia Legislativa responder por qualquer sanção decorrente de uma eventual falha, cumprindo o contribuinte apenas com o pagamento do tributo devido;
- a ajuda de custo existe no ordenamento jurídico desde a primeira Constituição da República, não havendo menção expressa apenas nas constituições de 1937 e 1988;
- os regimentos da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas desde então prevêem o pagamento dessa verba;
- o Regimento Interno da Assembléia Legislativa, Resolução 905, de 22 de dezembro de 2008, arts. 43 e 44, regulamenta a ajuda de custo;
- os dispositivos mencionados apontam para a natureza indenizatória da ajuda de custo, além do Regimento das Casas Legislativas de todo o Brasil, especialmente, o Regimento da Câmara dos Deputados;

- o auto de infração consigna o entendimento do Auditor-Fiscal que deve representar o posicionamento da Receita Federal do Brasil, no sentido de afastar a natureza tributária indenizatória da ajuda de custo;

(...)

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

MÉRITO

Da Omissão de Rendimentos – Ajusta de Custo Parlamentar

O litígio recai sobre a incidência ou não de IRPF sobre verbas recebidas por parlamentares a título de ajuda de custos.

Despiciendas maiores elucidações a respeito da matéria, cabe salientar ser assente o entendimento de que a ajuda de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares não se constituem em acréscimos patrimoniais, logo fora do espectro de incidência tributária, não constituindo assim fato gerador do imposto de renda, cuja matéria aliás já se encontra sedimentada neste CARF nos termos da Súmula nº 87:

Súmula nº 87

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Depreende-se de o entendimento sumular acima transcrito, que cabe à fiscalização o dever comprovar que a utilização dos recursos pagos à título de ajuda de custos foi em benefício próprio e não relacionado à atividade legislativa.

No presente caso, **a autuação nada se referiu ou tratou de suposta e eventual utilização dos aludidos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa, apurando tão somente tratar-se de rendimentos de natureza tributável**, conforme se depreende

do relatório de verificação fiscal (e-fls. 17/28), incorrendo em infração à legislação tributária ao não oferecer à tributação os aludidos valores recebidos nos respectivos anos-calendário autuados.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa